

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 2214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado Valtenir Pereira - PSB /MT

Relator: Deputado Roberto Santiago (PSD-SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I – RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho. Para tanto altera diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A nova redação sugerida ao art. 894 da Consolidação restringe a oposição do recurso de Embargos, no TST, somente às hipóteses de violação de súmulas vinculantes e não mais de toda jurisprudência do STF.

As alterações propostas nos artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Essa uniformização é definida como

obrigatória em sede de segundo grau de jurisdição, sob pena de, caso o Ministro Relator verificar que não foi observado esse procedimento, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

A alteração do artigo 897-A visa restringir a possibilidade de concessão de efeitos modificativos à decisão em Embargos de Declaração limitando-a a hipóteses de vício formal na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária. São, ainda, estabelecidas medidas para coibir os embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme previsto no CPC. Estabelece, ainda, a não interrupção de prazo recursal na hipótese de os Embargos de Declaração serem intempestivos, irregulares quanto à representação da parte ou se estiver ausente a sua assinatura.

Por fim, o art. 899 está sendo reformulado para incluir a possibilidade de o recorrente indicar a ata de audiência na qual consta o mandato tácito, quando houver, sob pena de não conhecimento do recurso.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O projeto encontra-se na CTASP aguardando apreciação do parecer do relator. Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas supressivas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. A de nº 1 suprime o § 2º do art. 896-B que estabelece, para os casos de Agravo inadmissível ou infundado, multa de 1 a 10% do valor da causa, revertida à parte contrária, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito de respectivo valor.

A Emenda nº 2 suprime os § 4º, 5º e 6º do art. 897-A da CLT, que estabelecem, para os casos de Embargos de Declaração considerados protelatórios, aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa e, no caso de renovação dos Embargos, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, além de condicionarem a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor de cada multa.

O relator, Deputado Roberto Santiago (PSD-SP), apresentou parecer pela aprovação do projeto, com Emendas, e pela rejeição das Emendas Supressivas nº 1 e 2, apresentadas na CTASP. A Emenda nº1 do relator na CTASP determina que, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não seja grave, o TST poderá desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo. A Emenda nº 2 visa corrigir vício redacional do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta tem por objetivo reformar o processo recursal trabalhista, especialmente no que se refere a requisitos e procedimentos para interposição de Recurso de Revista, Embargos de Declaração, Agravo de Instrumento e Embargos. Em sua justificativa, o autor da proposta defende a criação de meios judiciais e administrativos que promovam a celeridade da tramitação processual.

Contudo, em vários momentos, apenas consolida em lei o conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST em matéria recursal. Naquilo em que efetivamente inova na ordem jurídica, há modificações propostas prejudiciais ao equilíbrio do processo trabalhista.

O projeto, no intuito de conferir maior celeridade ao processo trabalhista, acaba por mitigar a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica. Ao restringir hipóteses para o cabimento de recursos e estabelecer multas exorbitantes nos casos de recursos entendidos como protelatórios também afronta os princípios da menor onerosidade e da razoabilidade.

Entre os principais pontos negativos do projeto, deve-se destacar que a imposição de multa de até 10% sobre o valor da causa para os recursos

entendidos como protelatórios é excessiva e viola os princípios da economicidade e da proporcionalidade se confrontada com a multa prevista no Código de Processo Civil – CPC, que é de até 1% sobre o valor da causa.

No que diz respeito ao recurso de Agravo, o projeto estabelece o percentual da multa entre 10 a 15% do valor da causa, quando o recurso for inadmissível ou infundado. Esse percentual também é excessivo e desproporcional se comparado com a multa disposta no CPC, que é de 1 a 10%.

Essas multas impõem ao processo uma absurda onerosidade, com o nítido propósito de desestimular ou impedir o pleno exercício da ampla defesa do empregador. Por mais que a alteração mencione "em favor da parte contrária", o instituto da multa por litigância de má-fé, historicamente, sempre desfavoreceu o empregador.

Não é razoável que se busque a celeridade e efetividade do processo inviabilizando ou dificultando a garantia constitucional do recurso pela parte vencida, com a possibilidade de imposição de multa caso o seu recurso seja considerado protelatório.

Ademais, da forma como expresso no projeto, não haverá espaço para a defesa processual da parte em relação à condenação em multas, o que impossibilitará o acesso ao Judiciário, infringindo outro mandamento constitucional.

Cumprе ressaltar que a demora do processo se dá muito mais pelo tempo em que o mesmo fica parado nos trâmites internos, ou para decisão do Poder Judiciário, do que em virtude de eventuais recursos interpostos pelas partes.

A Emendas Supressivas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão buscam sanar os efeitos danosos da estipulação de multas excessivas. Porém, as supressões sugeridas somente amenizam as violações do amplo acesso ao Judiciário contidas no projeto.

Diante de todas as razões expostas, concluo pela **rejeição** do PL 2214/2011 e das Emendas nº 1 e 2, apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, de março de 2012.

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO